



*Sharleston Cavalcante de Oliveira – OAB/RO 4.535*

---

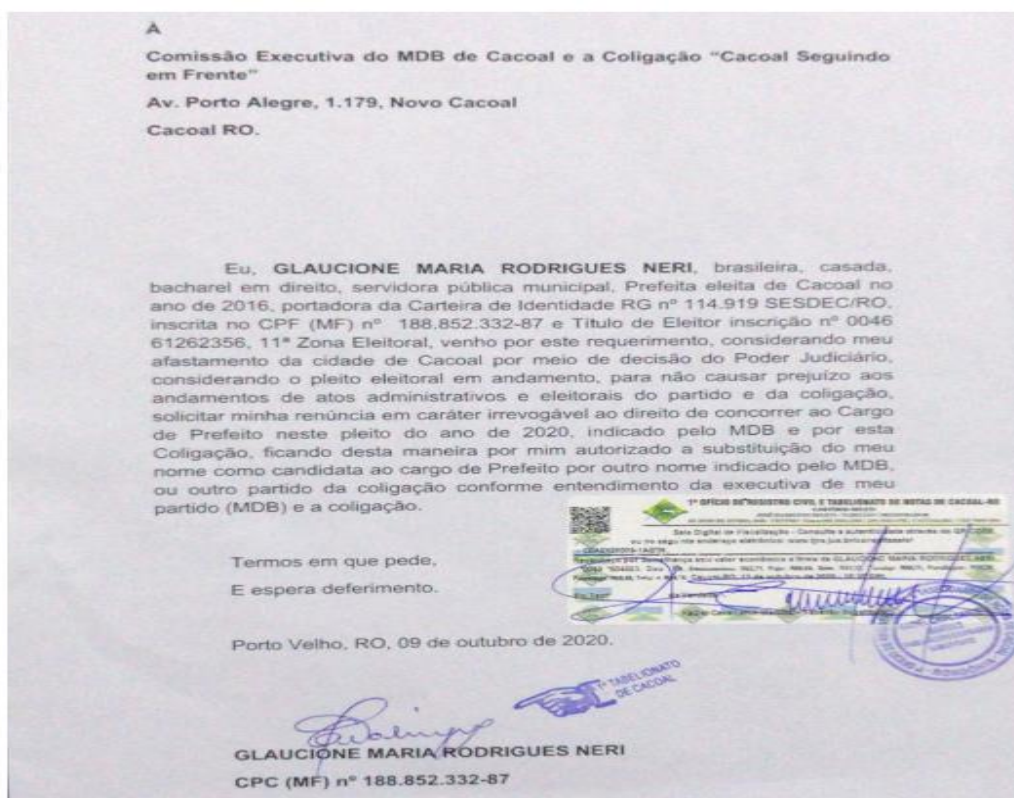
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ (A) ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE CACOAL.**

**DRAP nº 0600142-03.2020.6.22.0011**

**COLIGAÇÃO CACOAL SEGUINDO EM FRENTE**, já devidamente qualificada no presente DRAP, através de seu advogado, devidamente constituído na reunião dos dias 13 e 14/10 (conforme documento anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamentado no artigo 70 da Resolução nº 23.609, de 2019 do TSE, apresentar justificativa e manifestar-se quanto a petição ID 16534014, pelas seguintes razões:

I – Consoante se infere da ata de reunião deliberativa da Coligação Cacoal Seguindo em Frente ocorrida nos dias 13 e 14 de outubro de 2020, nesta cidade, com a participação de TODOS os partidos integrantes, ou seja, SOLIDARIEDADE, PSL, DEM, PSC, PATRIOTA, PTB e MDB, houve a apresentação por parte do PARTIDO MDB do termo de renúncia à candidatura para o cargo majoritário de Prefeita ao pleito municipal da Sra. GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, filiada e presidente municipal do MDB em Cacoal e ainda o já conhecido termo de renúncia a candidatura de vice-prefeito do Sr. RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA CHAVES, inclusive apresentado e homologado pela Justiça Eleitoral.

II – Como se vê Excelência abaixo, houve **a renúncia expressa a candidatura de prefeita pela Coligação Requerente em caráter irrevogável da sra. GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, consoante o termo de renúncia que é bem claro, objetivo do qual consta:



III – Portanto, considerando a renúncia e a postura procrastinatória dos representantes do MDB, aliás, conforme transcrito na ata de reunião deliberativa da Coligação Cacoal Seguindo em Frente ocorrida nos dias 13 e 14 de outubro de 2020, para que não houve maiores prejuízos a próprio Coligação, esta decidiu, através de todos os partidos integrantes, com exceção do próprio MDB e PATRIOTA, por indicar um novo CANDIDATO A PREFEITO e a VICE-PREFEITO para substituírem os candidatos renunciantes.

IV – Deste modo, a coligação Requerente, **escolheu na referida reunião, no dia 14.10.2020, os nomes de MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUES, título de eleitor 007945522330 para o cargo de PREFEITO, com nome de urna VASQUES do partido Democratas, gênero Masculino e, para o cargo de vice-prefeita a Sra. OBDULIA DE MENEZES ALEXOPULOS, título de eleitor 013555222372, nome de urna LYA DA TV do gênero feminino, filiada ao PSC, ambos greis integrante da coligação e com o número de urna 25.**

V – Frise-se que a substituição de candidatura pela renúncia, foi devidamente efetivada pelo sistema CANDEX, constando também lá todos os documentos inerentes para a substituição dos candidatos em nome da Coligação Requerente.

VI – Quanto ao Requerimento formulado através do ID 16534014, este não deve prosperar por questões lógicas, vez que apresentada termo de renúncia este já opera todos seus efeitos, pois o C. TSE ao julgar o REspe no 61.245/SE (PSS 11-12-2014), fixou o entendimento de que, **por ser ato unilateral de vontade, a renúncia à candidatura produz efeitos imediatos**; sua ulterior homologação judicial constitui mera formalidade:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. RENÚNCIA CANDIDATURA. RETRATAÇÃO.

**1. A renúncia é ato unilateral de declaração de vontade e não depende de homologação para produzir efeitos. Desse modo, eventual retratação da renúncia não pode ser considerada.**

2. O acórdão regional asseverou a ausência de prova quanto ao alegado vício de consentimento no ato de renúncia. Para modificar esse entendimento seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada no recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial desprovido. (destacamos)

VII – Destaca-se ainda, a conduta procrastinatória do partido MDB, que vem se portando inadequadamente dentro do regime de partidos coligados (onde vale a vontade da maioria das *greis*) e, atuando como se fosse partido isolado e por consequência causando, de forma flagrante,



*Sharleston Cavalcante de Oliveira – OAB/RO 4.535*

**prejuízo a todos os demais partidos integrantes da coligação**, o que também por evidente, acaba afetando o regime jurídico, político e eleitoral dos demais partidos integrantes da coligação que buscam sim ter uma candidatura minimamente viável e que possa ter algum respaldo popular nas urnas, o que não ocorre com a candidata renunciante, pois referida Sra. Encontra-se presa preventivamente por Ordem do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, na cidade Porto Velho – RO por suspeitas de ter cometido em tese crimes de corrupção.

VIII – Evidente que essa situação esdrúxula, pode e deve ser levado em conta pelos partidos integrantes da Coligação para fins de deliberações políticas sim, já que na prática a Coligação Requerente ainda não tem sequer, a menos de 30 dias do pleito municipal, um(a) candidato(a) efetivamente buscando e pedindo votos pela cidade, o que igualmente causa impacto e prejuízo na campanha dos partidos coligados também para campanha de vereador, apesar da inexistência de coligação proporcional.

IX – Com efeito, a reunião ocorrida e suas deliberações tem total validade jurídica, considerando a peculiaridade do caso, onde um único Partido integrante, tem manter a todo custo a imposição de sua candidatura, a qual, repita-se, é neste momento totalmente inviável à luz do vetor político e eleitoral, e neste sentido reafirma a jurisprudência a validade da renúncia e das deliberações visando a substituição de candidato nas coligações, quando há a anuência da maioria dos partidos integrantes, senão vejamos:

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURAS. PLEITO MUNICIPAL. CARGOS MAJORITÁRIOS. CHAPA UNA E INDIVISÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS. LEGITIMADO QUE NÃO IMPUGNOU. PRAZO IN ALBIS. FALA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA TSE N.º 11. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO POR PARTIDO. COLIGAÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA OU EXRESSA. REUNIÃO PARA



*Sharleston Cavalcante de Oliveira – OAB/RO 4.535*

---

DELIBERAÇÃO. EVITAR QUE DISSIDÊNCIAS INTERNAS PREJUDIQUEM A FORMAÇÃO DA CHAPA. ART. 13, § 2.º, DA LEI N.º 9.504/97. CANDIDATA NÃO ESCOLHIDA PELA MAIORIA. PARTIDO COM PRERROGATIVA QUE APÓIA NOME DE OUTRO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE LEGITIMIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS.

Tendo transcorrido, in albis, o prazo para impugnação a pedido de registro de candidatura, mesmo em fase de substituição, conforme art. 13, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97, não se conhece de recurso interposto por quem assim não procedeu (partido, coligação ou candidato), vez que a questão trata de matéria infraconstitucional.

Tratando-se de substituição de candidato renunciante, em sede de coligação, o partido tem direito de preferência, e acaso ocorra renúncia a este direito, de forma expressa ou tácita, **o substituto deve ser indicado com o apoio da maioria absoluta dos órgãos executivos (art. 13, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97).**

**A prerrogativa concedida legalmente ao partido ocorre para evitar que dissidências impeçam a continuidade dessa chapa e do projeto político apoiado.**

**Incide a razoabilidade para admitir-se como suficiente a renúncia tácita, no sentido de oportunizar-se a candidatura mais viável em razão do apoio da maioria absoluta dos partidos.**

Se a filiada esteve presente na reunião da coligação, quando exerceu o direito de preferência representando o partido que possuía a prerrogativa de indicar o substituto, mas não conseguiu o apoio da maioria

absoluta, e optou, ao invés de propor outro nome em torno da coalizão, por manter a pretensão, efetivamente houve a renúncia tácita ao direito de preferência, em razão da inviabilidade dessa candidatura no tocante à exigência contida na primeira parte do § 2.º do art. 13 da Lei das Eleições.

O fato de o partido estar representado na reunião e ter deixado de exercer a preferência, inclusive participando da votação que escolheu o candidato de outro partido, também implica em renúncia tácita desse direito em prol da coalizão, já que obtido o apoio da maioria absoluta dos partidos presentes em torno desta candidatura.

(RECURSO ELEITORAL n 35536, ACÓRDÃO n 7561 de 27/09/2012, Relator LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/9/2012)

X – Por este motivo, em virtude da inviável e natimorta candidatura da filiada ao MDB GLAUCIONE é que a maioria esmagadora dos partidos da coligação Requerente: SOLIDARIEDADE, PSL, DEM, PSC e PTB, com exceção do MDB e PATRIOTA, decidiram pela substituição da chapa conforme deliberação da coligação, em reunião já informada alhures.

XI – Desse modo, além de ser totalmente impertinente a desistência à renúncia de candidatura apresentada na petição em referência ID 16534014, também fere de morte o objetivo maior da coligação requerente Excelência, que é ao menos nesses últimos 30 (trinta) dias de campanha eleitoral, apresentar à sociedade e eleitores de Cacoal uma candidatura possível de sair às ruas, onde o próprio candidato possa se apresentar ao povo pedindo voto e participando de todos os atos de campanha inerentes ao pleito sem qualquer constrangimento ou tolhimento da lícita propaganda eleitoral.

## **DOS PEDIDOS**

Diante todo o exposto requer seja recebida a presente petição como manifestação acerca da petição ID 16534014, sem a necessidade de intimação da Coligação Requerente, considerando que o partido MDB, tem agido de forma isolada e impertinente, não representando, portanto, a vontade da maioria dos partidos que integram a **COLIGAÇÃO CACOAL SEGUINDO EM FRENTE**.

Desse modo Excelência, requer conforme já juntado via sistema CANDEX a substituição dos candidatos pela coligação Requerente aos cargos de prefeito e vice-prefeita respectivamente: **MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUES, título de eleitor 007945522330 para o cargo de PREFEITO, com nome de urna VASQUES, gênero Masculino filiado ao partido DEMOCRATAS, para o cargo de vice-prefeita a Sra. OBDULIA DE MENEZES ALEXOPULOS, título de eleitor 013555222372, nome de urna LYA DA TV, do gênero feminino, filiada ao partido PSC, partidos integrantes da coligação CACOAL SEGUINDO EM FRENTE e com o número de urna 25.**

Requer ainda, sejam ultimados os editais para fins de iniciar correr o prazo de impugnação descrito na Resolução 23.609/2019 do TSE.

Considerando a urgência do caso, requer prazo de 24 horas para juntada do competente instrumento de procuração em favor deste subscritor.

Termos em que, junta-se os documentos comprobatórios anexos para que surta seus regulares efeitos de Direito.

Cacoal-RO, 15 de outubro de 2020.

*Sharleston Cavalcante de Oliveira*

**OAB/RO 4.535**